



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 90/2023 - PGDF/PGCONS

Processo SEI 04018-00001475/2021-81

Interessada: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

Assunto: Aplicabilidade do art. 9º da Lei Complementar nº 934/2017.

EMENTA. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA O CARGO DE GERENTE DE CULTURA. A COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR REGULAMENTO SOBRE O TEM/ É DO CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - CCDF. A LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 934/2017, ATRIBUI DIVERSAS COMPETÊNCIAS AO CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - CCDF PARA REGULAMENTAR MATÉRIAS ESPECÍFICAS DA ÁREA DE CULTURA, OBSERVADOS OS LIMITES DA PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR.

1. Uma interpretação sistemática do inteiro teor da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, revela que a maior parte dos dispositivos que indicam necessidade de regulamento, diz respeito a regulamentação da esfera de competência do conselho cuja área de atuação é ligada ao tema.

2. Cabe ao Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, normatizar, coordenar e garantir a operacionalização do próprio CCDF e das suas demais instâncias, sendo os Conselhos Regionais de Cultura uma dessas instâncias.

3. A Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, regulamentou o processo de escolha da lista tríplice para o cargo de Gerente de Cultura, a ser referendada pelo Conselho Regional de Cultura, mas extrapolou a competência prevista no disposto no art. 9º, § 2º, da Lei

Complementar Distrital nº 934/2017.

4. Necessidade de aprovação de nova resolução adstrita ao processo de formação de lista tríplice do cargo de Gerente de Cultura. Não compete ao Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, dispor sobre tempo de exercício no cargo e eventuais reconduções, regras, limites e atribuições.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal formulou consulta por meio do Ofício nº 296/2023 - SECEC/GAB (106147133), nos seguintes termos:

"Trata-se de encaminhamento do presente processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, que trata da necessidade de se definir procedimentos visando a substituição do Gerente de Cultura em seus eventuais afastamentos. O Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF solicitou a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, desta Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, que exarou a Nota Jurídica N.º 43/2023 - SECEC/GAB/AJL106002694, por meio da qual foi informado:

46. Ante o exposto, esta AJL opina pela aplicabilidade imediata do art. 9º da Lei Complementar nº 934/2017, ainda que pendente a sua regulamentação.

47. Não obstante, reitera-se a recomendação anterior para imediato envio da minuta do Decreto Regulamentador ao Ilmo. Governador.

48. Por fim, recomenda-se o envio dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para emissão de opinativo jurídico conclusivo.

Tendo em vista que não cabe à AJL a manifestação jurídica conclusiva, enviamos os autos à douta PGDF para análise e pronunciamento jurídico conclusivo."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exame do questionamento encaminhado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal demanda um retrospecto acerca da consulta anterior formulada neste processo, encaminhada pelo Ofício nº 2046/2021 - SECEC/GAB (76336654), e a conclusão do Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF (83413158).

O Ofício nº 2046/2021 - SECEC/GAB, apresentou os seguintes questionamentos:

"a) O cargo de gerente de cultura, disposto no art. 9º da Lei Complementar

nº 934/2017 é de natureza eletiva ou em comissão?

b) A depender da natureza do cargo, esclarecer sobre as consequências jurídicas, em especial em relação à possibilidade de exoneração do gerente de cultura e sobre o tempo de exercício no cargo.

c) O Conselho de Cultura do Distrito Federal possui competência para dispor sobre as regras referentes à indicação e atribuições do cargo de gerente de cultura, como tempo de exercício no cargo e eventuais substituições em caso de afastamento legal, que conforme a LOC, estão vinculados à estrutura administrativa das Regiões Administrativas?

d) A Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, que além de prever regras procedimentais para escolha dos candidatos à lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural, dispõe sobre tempo de exercício no cargo e eventuais reconduções, regras, limites e atribuições de autoridades pertencentes a outros órgãos do Distrito Federal, é ilegal, por exorbitar das competências atribuídas ao CCDF pela Lei Complementar nº 934/2017?

*e) As regras dispostas na Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019 referentes ao **procedimento de indicação do gerente de cultura**, realizada em assembleia geral junto ao segmento cultural estão previstas na competência deliberativa, consultiva, normativa e fiscalizadora do CCDF, considerando, inclusive, a articulação permanente a ser estabelecida entre as gerências de cultura, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e o próprio CCDF, em que pese não ter sido publicado o regulamento de que trata o §2º do art. 9º da Lei Orgânica da Cultura? (Grifo no original)*

f) Seria possível, a depender das conclusões das perguntas "d" e "e", revogar os dispositivos que exorbitam das competências legais do CCDF e manter vigentes, enquanto não publicado o regulamento pertinente, exclusivamente as regras de procedimento de escolha da lista tríplice a ser encaminhada ao Administrador Regional, como forma de garantir a segurança jurídica dos gerentes que já foram nomeados em observância ao art. 9º da LOC?"

As questões foram devidamente examinadas no Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF, do ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Ribeiro, cuja conclusão assim está escrita:

"O cargo de Gerente de Cultura tem natureza de cargo comissionado, sendo cabível a exoneração ad nutum, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupam.

A competência para regulamentar a lei, inclusive e especialmente a matéria referente à indicação e escolha do gerente de cultura, é do Senhor Governador do Distrito Federal."

O processo retorna para análise sobre a possibilidade de aplicabilidade imediata do art. 9º, da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, que trata do procedimento de escolha do Gerente de Cultura, mesmo diante da inexistência de regulamentação sobre a matéria pelo Senhor Governador do Distrito Federal, porque o Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF, manifestou-se pela impossibilidade de regulamentação da matéria pela Resolução nº 01/2019, do Conselho da Cultura do Distrito Federal - CCDF.

Com o devido respeito a conclusão do didático e elucidativo Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF, necessário uma evolução quanto ao tópico alusivo a competência para regulamentar o processo de formação da lista tríplice para o cargo de Gerente de Cultura, com os respectivos reflexos

nos questionamentos encaminhados pelo Ofício nº 2046/2021 - SECEC/GAB (76336654), pois uma interpretação sistemática do inteiro teor da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, revela que o regulamento ao qual se refere a mencionada lei complementar diz respeito a regulamentação a ser elaborada pelo conselho competente para cuidar do tema.

A Lei Complementar Distrital nº 934/2017, indica a necessidade de regulamento quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, § 2º; art. 12, § 5º; art. 13, § 4º; art. 20, § 4º; art. 23, parágrafo único; art. 25, inciso I, alínea "e"; art. 28, § 5º, inciso III; art. 32, incisos I, II, III, V, VI e § 4º; art. 47, § 1º, inciso I, alínea "b" e inciso II; art. 48, § 1º, incisos I e II; art. 50, § 2º, incisos I a IV; art. 51, § 4º, § 8º, inciso V e § 12; art. 52, § 4º; art. 55, § 2º; art. 57, parágrafo único; art. 61, § 1º; art. 64, § 1º; art. 65, § 5º; art. 70, incisos I e II; art. 71; art. 73, parágrafo único; art. 74, parágrafo único; art. 76, parágrafo único e art. 77.

Nos artigos, incisos, alíneas e parágrafos citados, existe a previsão de que os assuntos neles indicados serão disciplinados por **regulamento**, e assim efetivamente tem ocorrido, como se observa, por exemplo, no caso do art. 13, da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, cuja redação prescreve:

***"Art. 13. Os representantes da sociedade civil no CCDF são eleitos pelos conselheiros representantes da sociedade civil dos conselhos regionais de cultura, em assembleia distrital específica para esse fim, a partir de indicações encaminhadas por entidades, grupos, fóruns e coletivos de arte e cultura, nos termos de regulamento."* (Grifei)**

Com fundamento nesse dispositivo foi aprovada pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal a **Resolução nº 01, de 20 de janeiro de 2022-CCDF, que regulamenta o processo para eleição de conselheiros representantes da sociedade civil**, publicada na edição de 24 de janeiro de 2022, do DODF (p. 5/8). O normativo está em vigor e efetivamente regula o referido processo eleitoral.

Outro exemplo é o art. 65, § 5º, da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, assim escrito:

"Art. 65. O FAC é fundo de natureza contábil gerido pela Secretaria de Cultura, conforme regulamento."

(...)

§ 5º Os proponentes não podem ser contemplados com recursos do FAC em mais de 2 projetos por exercício, de acordo com as condições e os limites aprovados pelo CCDF dispostos em regulamentação."

Amparado na norma acima transcrita o Conselho de Cultura do Distrito Federal aprovou a **Resolução nº 01, de 19 de março de 2021, publicada na edição de 23 de março de 2021, do DODF (p. 10/11), que regulamenta o acesso de agentes culturais a recursos do Fundo de Apoio a Cultura (FAC) por meio de projetos aprovados em mais de um edital de seleção de projetos**.

Por outro lado, quando a Lei Complementar Distrital nº 934/2017, reserva a regulamentação de determinado assunto ao Senhor Governador do Distrito Federal, o faz de forma expressa, como se observa no § 5º, do seu art. 61, *in verbis*:

"Art. 61. O FPC é fundo de natureza contábil, dotado de autonomia

administrativa, cujos recursos são recolhidos em conta específica desvinculada da conta única do Tesouro e que é gerido pelo seu Conselho de Administração.

(...)

*§ 5º O Conselho de Administração deve se reunir no prazo de 60 dias de sua constituição, para elaborar o **regulamento do Fundo, a ser aprovado por decreto.**" (Grifei)*

Diferentemente do Fundo de Apoio a Cultura (FAC), que tem seus regulamentos definidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, em relação ao Fundo de Política Cultural do Distrito Federal - FPC, o § 5º do art. 61, da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, determina que o regulamento do FPC deve ser aprovado por decreto, sendo clara e indiscutível, nessa hipótese, a necessidade de edição de decreto pelo Senhor Governador do Distrito Federal.

Segundo o inciso VII do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador do Distrito Federal possui competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Essa competência é privativa, mas não absoluta, e possui limites definidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal, cujos mandamentos dispõem que os decretos e regulamentos se destinam ao fiel cumprimento da lei (art. 100, VII, LODF). Logo, eventual decreto em descompasso com a lei, por exemplo, não pode ser considerado legítimo exercício do poder regulamentar, porque extrapola os limites definidos pela lei regulamentada e contraria o conteúdo normativo da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 100, VII, LODF).

Se existe previsão legal sobre a competência dos conselhos no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, em lei complementar sancionada pelo Senhor Governador do Distrito Federal, não se mostra razoável desprezar os comandos normativos para entender que **o regulamento** previsto nos artigos citados nas linhas transatas somente diz respeito a competência do Chefe do Poder Executivo.

Essa interpretação resultaria no esvaziamento da competência dos conselhos ligados a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, bem como da própria Secretaria, em flagrante contraponto as competências outorgadas pela Lei Complementar Distrital nº 934/2017. Além disso, importaria no reconhecimento da invalidade das resoluções aprovadas pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal-CCDF, disciplinando as matérias constantes no art. 9º, § 2º; art. 12, § 5º; art. 13, § 4º; art. 20, § 4º; art. 23, parágrafo único; art. 25, inciso I, alínea "e"; art. 28, § 5º, inciso III; art. 32, incisos I, II, III, V, VI e § 4º; art. 47, § 1º, inciso I, alínea "b" e inciso II; art. 48, § 1º, incisos I e II; art. 50, § 2º, incisos I a IV; art. 51, § 4º, § 8º, inciso V e § 12; art. 52, § 4º; art. 55, § 2º; art. 57, parágrafo único; art. 61, § 1º; art. 64, § 1º; art. 65, § 5º; art. 70, incisos I e II; art. 71; art. 73, parágrafo único; art. 74, parágrafo único; art. 76, parágrafo único e art. 77, todos da Lei Complementar Distrital nº 934/2017.

O art. 82, §§ 1º e 2ºC, da Lei Complementar, demonstra a repartição de competências dos temas tratados no referido diploma legislativo. Confira-se.

"Art. 82. O Poder Executivo deve promover processos de participação social por consultas públicas virtuais e audiências presenciais para elaboração da regulamentação desta Lei Complementar e para o debate, a cada 4 anos, de propostas de revisão de seu conteúdo.

§ 1º O CCDF promoverá consulta pública à sociedade civil em plataforma de participação social, assim como presencialmente, com objetivo de apresentar subsídios e minutas à Secretaria de Cultura para regulamentação desta Lei Complementar."

No caso do § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, dispositivo objeto da presente consulta, constata-se a seguinte previsão:

"Art. 9º A gerência de cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das administrações regionais e deve ser coordenada por pessoa nomeada pelo administrador regional, obedecendo às seguintes condições:

(...)

§ 2º A indicação do gerente de cultura pelo administrador regional recai sobre um dos nomes constantes de lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural realizada para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura, nos termos do regulamento."

A regra guarda semelhança com aquela prevista no art. 13, da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, já transcrito linhas acima.

O Conselho de Cultura do Distrito Federal aprovou a Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, publicada no DOF de 06 de setembro de 2019 (p. 8), regulamentando o processo de formação da lista tríplice para nomeação dos Gerentes de Cultura das Regiões Administrativas do Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 11, inciso I, e art. 12, inciso II, todos da Lei Complementar nº 934/2017, cujas redações estabelecem:

"Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes competências:

I - normatizar, coordenar e garantir a operacionalização do CCDF e suas demais instâncias; (Grifei)

(...)

Art. 12. O CCDF tem as seguintes instâncias descentralizadas:

I - Conselhos Regionais de Cultura - CRC;"

Como se vê, cabe ao Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, normatizar, coordenar e garantir a operacionalização do próprio CCDF e das suas demais instâncias, sendo os Conselhos Regionais de Cultura uma dessas instâncias.

Ocorre que, apesar da competência ser do referido conselho, verifica-se que a Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, que trata sobre o processo de escolha da lista tríplice para o cargo de Gerente de Cultura, regulou também aspectos que escapam a sua competência ao dispor sobre o tempo de exercício no cargo e eventuais reconduções, regras, limites e atribuições. Também não é possível definir prazo para que o Administrador Regional nomeie o Gerente de Cultura, assim como se revela descabida a previsão de realização de um processo de votação envolvendo todos os moradores da Região Administrativa, pois a assembleia é do segmento cultural, ou seja, deverá reunir pessoas notadamente ligadas ao setor cultural, e não toda a população da Região Administrativa.

Os pontos a serem regulamentados, portanto, dizem respeito a organização da assembleia do segmento cultural e do referendo da lista tríplice. Para deslinde completo da temática se faz necessário visitar os questionamentos encaminhados pelo Ofício nº 2046/2021 - SECEC/GAB (76336654). Segue o teor das indagações formuladas:

"a) O cargo de gerente de cultura, disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 934/2017 é de natureza eletiva ou em comissão?

b) A depender da natureza do cargo, esclarecer sobre as consequências jurídicas, em especial em relação à possibilidade de exoneração do gerente de cultura e sobre o tempo de exercício no cargo.

c) O Conselho de Cultura do Distrito Federal possui competência para dispor sobre as regras referentes à indicação e atribuições do cargo de gerente de cultura, como tempo de exercício no cargo e eventuais substituições em caso de afastamento legal, que conforme a LOC, estão vinculados à estrutura administrativa das Regiões Administrativas?

d) A Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, que além de prever regras procedimentais para escolha dos candidatos à lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural, dispõe sobre tempo de exercício no cargo e eventuais reconduções, regras, limites e atribuições de autoridades pertencentes a outros órgãos do Distrito Federal, é ilegal, por exorbitar das competências atribuídas ao CCDF pela Lei Complementar nº 934/2017?

*e) As regras dispostas na Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019 referentes ao **procedimento de indicação do gerente de cultura**, realizada em assembleia geral junto ao segmento cultural estão previstas na competência deliberativa, consultiva, normativa e fiscalizadora do CCDF, considerando, inclusive, a articulação permanente a ser estabelecida entre as gerências de cultura, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e o próprio CCDF, em que pese não ter sido publicado o regulamento de que trata o §2º do art. 9º da Lei Orgânica da Cultura? (Grifo no original)*

f) Seria possível, a depender das conclusões das perguntas "d" e "e", revogar os dispositivos que exorbitam das competências legais do CCDF e manter vigentes, enquanto não publicado o regulamento pertinente, exclusivamente as regras de procedimento de escolha da lista tríplice a ser encaminhada ao Administrador Regional, como forma de garantir a segurança jurídica dos gerentes que já foram nomeados em observância ao art. 9º da LOC?"

O primeiro ponto diz respeito a **natureza do cargo de Gerente de Cultura**, que conforme conclusão do Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF, é cargo em comissão. Esse entendimento não merece reparo. **O cargo de Gerente de Cultura tem natureza de cargo comissionado, sendo cabível a exoneração ad nutum, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupam.** Sendo o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, **não pode o Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF fixar tempo de exercício para o referido cargo** A consequência jurídica da exoneração é que **o cargo ficará vago até que nova lista tríplice seja encaminhada ao Administrador Regional, que nomeará um dos nomes da lista.** Essas são as respostas aos itens "a" e "b" da consulta acima transcrita.

Quanto ao item "c", diante da clareza do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, conclui-se que **o Conselho de Cultura do Distrito Federal não possui competência para dispor sobre as regras referentes à indicação e atribuições do cargo de Gerente de Cultura, como tempo de exercício no cargo e eventuais substituições em caso de afastamento legal.**

Conseqüentemente, **a Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF** que além de prever regras procedimentais para escolha dos candidatos à lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural, dispõe sobre tempo de exercício no cargo e eventuais reconduções, regras, limites e atribuições de autoridades pertencentes

a outros órgãos do Distrito Federal, **é ilegal, por exorbitar das competências atribuídas ao CCDF pela Lei Complementar Distrital nº 934/2017.** Essa a resposta ao item "d".

O detalhamento constante neste parecer acerca da competência do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, e os seus limites, esclarece a indagação constante no item "e".

Por fim, em resposta ao item "f", **recomenda-se que seja imediatamente elaborada e aprovada uma nova resolução disciplinando o assunto, tendo em vista que a revogação de alguns dispositivos da Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, demanda deliberação e aprovação de uma nova resolução. Assim, mais lógico e razoável que se delibere e aprove logo uma nova resolução, evitando que a revogação parcial da referida resolução cause dificuldades interpretativas.**

A competência do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, portanto, restringe-se a regulamentar o processo de formação da lista tríplice. Ultimada a formação da lista tríplice está exaurida a competência do CCDF. A Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, exorbitou o âmbito de competência do referido conselho, devendo ser substituída por outra resolução, elaborada nos estreitos limites definidos na Lei Complementar Distrital nº 934/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima delineados, conclui-se pela competência do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, para regulamentar o processo de escolha para formação da lista tríplice para o cargo de Gerente de Cultura, respeitados os limites da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, razão pela qual sugiro a revisão do entendimento adotado no Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF, mantendo-se o posicionamento quanto a natureza de cargo comissionado do Gerente de Cultura, sendo cabível a exoneração ad nutum, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupam.

A Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, que trata sobre o processo de escolha da lista tríplice para o cargo de Gerente de Cultura, regulou aspectos que escapam a sua competência ao dispor sobre o tempo de exercício no cargo e eventuais reconduções, regras, limites e atribuições. Também não poderia definir prazo para que o Administrador Regional nomeie o Gerente de Cultura, assim como se revela descabida a previsão de realização de um processo de votação envolvendo todos os moradores da Região Administrativa, pois a assembleia é do segmento cultural, ou seja, deverá reunir pessoas notadamente ligadas ao setor cultural, e não toda a população da Região Administrativa.

Necessidade de elaboração e aprovação imediata de uma nova resolução disciplinando o assunto, com a consequente revogação da Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, em virtude do seu conteúdo extrapolar os limites da Lei Complementar Distrital nº 934/2017.

Submeto à superior consideração.

Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa
Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA - Matr.0140581-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 12/04/2023, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=107897973)
verificador= **107897973** código CRC= **2D1074F8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04018-00001475/2021-81

MATÉRIA: Pessoal

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SECRETARIA DE CULTURA. CONSELHO DE CULTURA. INDICAÇÃO DE GERENTE DE CULTURA. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR REGULAMENTO SOBRE O TEMA. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (PRECEDENTE: PARECER Nº 98/2022 - PGCONS/PGDF). APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 934/2017 (PRECEDENTE: PARECER Nº 235/2021 - PGCONS/PGDF). LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 90/2023 - PGCONS/PGDF.

1. A teor do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar distrital nº 934/2017, a autoridade competente para expedir regulamento quanto à indicação do Gerente de Cultura é o e. Governador do Distrito Federal, por meio de decreto, conforme Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF.

2. O referido dispositivo possui aplicabilidade imediata, desde que seja possível a produção de seus efeitos essenciais à míngua de regulamentação, consoante art. 6º, *caput*, da LINDB e Parecer nº 235/2021 - PGCONS/PGDF.

3. Parecer nº 90/2023 - PGCONS/PGDF que se aprova parcialmente.

APROVO PARCIALMENTE O PARECER Nº 90/2023 - PGCONS/PGDF, aprovado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

Cuida-se de dúvida jurídica formulada nos seguintes termos (105994754):

O Artigo 9º da Lei 934/2017 determina que a nomeação de Gerente de Cultura deva ser feita em obediência à lista tríplice oriunda de assembleia da comunidade cultural. Como o referido Artigo carece de regulamentação, o mesmo não deverá ser cumprido?

Como se vê, a consulta orbita em torno da aplicabilidade imediata, ou não, do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 934/2017, que determina que a nomeação de Gerente de Cultura deva ser feita em obediência à lista tríplice oriunda de assembleia da comunidade cultural, senão vejamos:

Art. 9º A gerência de cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das administrações regionais e deve ser coordenada por pessoa nomeada pelo administrador regional, obedecendo às seguintes condições:

I – o gerente de cultura deve possuir notório saber artístico-cultural e conhecimentos técnico-administrativos, devendo comprovar no mínimo 2 anos de atuação nas áreas artísticas e culturais, ser morador da respectiva região administrativa e nela atuar;

II – o quadro técnico-administrativo deve ser composto preferencialmente por servidores efetivos da Administração Pública distrital.

§ 1º As gerências de cultura das administrações regionais devem estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Cultura e todas as instâncias do CCDF, bem como alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei Complementar e às estratégias, às ações e às metas do Plano de Cultura do Distrito Federal, promovendo participação e inclusão social.

§ 2º A indicação do gerente de cultura pelo administrador regional recai sobre um dos nomes constantes de lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural realizada para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura, nos termos do regulamento.

§ 3º O Governo do Distrito Federal fornece capacitação em gestão cultural aos gerentes de cultura. *(grifamos)*

De acordo com a Nota Jurídica N.º 43/2023 - SECEC/GAB/AJL (106002694), o referido art. 9º possui aplicabilidade **imediata**, ainda que pendente de regulamentação (por meio de Decreto, conforme Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF). Além disso, reitera a recomendação de finalização de **decreto** regulamentador do mencionado dispositivo.

Por outro lado, foi emitido o Parecer nº 90/2023 - PGCONS/PGDF que concluiu pela **competência do Conselho de Cultura do Distrito Federal (CCDF) para regulamentar** processo de escolha para formação da lista tríplice de Gerente de Cultura, o que acarretaria a revisão do entendimento adotado no Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF nesse ponto específico. Ademais, reforça a necessidade de de nova resolução para disciplinar o processo de escolha da lista tríplice para fins de indicação do Gerente de Cultura, com a consequente revogação da Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019.

É o breve introito.

À partida, **concorda-se com a conclusão quanto à necessidade de elaboração e**

aprovação imediata de uma nova resolução disciplinando o assunto, com a consequente revogação da Resolução nº 01, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, em virtude do seu conteúdo extrapolar os limites da Lei Complementar Distrital nº 934/2017, **com discordância quanto à competência para tanto, consoante temperamentos a seguir delineados.**

Nessa senda, colacionam-se trechos do **Parecer nº 98/2022 - PGCONS/PGDF**, a saber:

Quanto à possibilidade de o Conselho de Cultura do Distrito Federal dispor sobre as regras referentes à indicação e atribuições do gerente de cultura, como tempo de exercício no cargo e eventuais substituições em caso de afastamento legal, verifica-se que não constam, no rol de atribuições do Conselho, as referidas competências. Confira-se trecho da Lei Complementar nº 934/2017 que trata da matéria:

“Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes competências:

I – normatizar, coordenar e garantir a operacionalização **do CCDF e suas demais instâncias;**

II – propor políticas, programas e diretrizes, formular subsídios e acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura do Distrito Federal;

III – avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes consolidadas nas conferências de cultura do Distrito Federal.

IV – deliberar sobre programas, processos e ações que lhe forem submetidos, inclusive pela Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. O poder normativo de regulamentação da Secretaria de Cultura é exercido conforme diretrizes do CCDF”.

Como se percebe, a LC nº 934/2017-DF atribuiu ao Conselho de Cultura a competência para exercer função normativa apenas em relação ao seu próprio funcionamento e suas demais instâncias (inciso I), entre as quais não se encontra o Gerente de Cultura.

O Conselho de Cultura, portanto, exorbitou de suas competências ao editar resolução a respeito de regras procedimentais para escolha dos candidatos à lista tríplice, tempo de exercício no cargo, eventuais reconduções, e tudo aquilo que trata do procedimento para escolha do gerente de cultura.

Em verdade, a LC nº 934/17, ao mencionar que a escolha do gerente de cultura se dará pelo administrador regional, após procedimento específico, **conforme o regulamento, atribuiu, ao Senhor Governador**, a competência para, **por meio de decreto**, regulamentar questões relativas à seleção do ocupante do cargo. Veja-se, neste sentido, o citado artigo 9º, §3º, da aludida lei.

Não cabe, assim, ao Conselho de Cultura, editar resolução que trate da questão.

Quanto às demais matérias relacionadas ao cargo, que não tratem do procedimento de seleção do gerente de cultura, **de igual modo deverão ser objeto de regulamentação por decreto.** Não só porque, via de regra, as leis são regulamentadas dessa forma, por ato do chefe do Executivo, mas,

também, porque a lei em questão o expressa, em seu artigo 82, *verbis*:

“Art. 82. O Poder Executivo deve promover processos de participação social por consultas públicas virtuais e audiências presenciais para **elaboração da regulamentação desta Lei Complementar** e para o debate, a cada 4 anos, de propostas de revisão de seu conteúdo.”

Por fim, quanto ao último questionamento submetido à apreciação desta Casa, entendo não ser possível manter vigentes as regras de procedimento de escolha da lista tríplice, **enquanto não publicado o regulamento pertinente.**

Admitir que órgão incompetente regule a matéria significaria aceitar a possibilidade de regulamentação por qualquer órgão, o que, a toda evidência, é despropositado. A segurança jurídica não é garantida por meio de violação à lei.

III – CONCLUSÃO

O cargo de Gerente de Cultura tem natureza de cargo comissionado, sendo cabível a exoneração *ad nutum*, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupam.

A competência para regulamentar a lei, inclusive e especialmente a matéria referente à indicação e escolha do gerente de cultura, é do Senhor Governador do Distrito Federal.

Ademais, a Cota de Aprovação ao citado opinativo acrescentou:

Ademais, do art. 11 da Lei Complementar distrital nº 934/2017 não se extrai permissão legal para que o Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF exerça a competência para dispor sobre qualquer regra relativa ao gerente de cultura, a saber:

Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes competências:

I – normatizar, coordenar e garantir a operacionalização do CCDF e suas demais instâncias;

II – propor políticas, programas e diretrizes, formular subsídios e acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura do Distrito Federal;

III – avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes consolidadas nas conferências de cultura do Distrito Federal;

IV – deliberar sobre programas, processos e ações que lhe forem submetidos, inclusive pela Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. O poder normativo de regulamentação da Secretaria de Cultura é exercido conforme diretrizes do CCDF.

Por isso, a regulamentação no que toca ao gerente de cultura é de competência do Senhor Governador, sem possibilidade legal de a CCDF dispor sobre regramento específico nesse sentido, razão pela qual se

reforça que as respostas aos questionamentos "c" a "f" é negativa. **(destaques acrescidos)**

Em reforço, a rigor, a competência para regulamentar via ato setorial deveria vir expressa, pois a regra é o decreto. Lembre-se, a propósito, o conceito de regulamento. Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

(...) regulamento é o ato geral e (de regra) abstrato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.

Os regulamentos constituem, em princípio, atos de eficácia externa. Os demais atos normativos da Administração produzem, via de regra, efeitos internos. Há exceções, por exemplo, instruções ministeriais (em virtude de disposição constitucional). Os regulamentos são veiculados por decreto, os demais atos normativos do Executivo são editados por portarias, resoluções, circulares etc.

Assim, seria tecnicamente complicado entender a referência a regulamento fora do ambiente do decreto a menos que a norma fizesse referência expressa ao órgão colegiado ou à autoridade, a exemplo de diversos artigos da Lei Complementar n. 934/2017 que fazem referência expressa a **ato normativo da Secretaria de Cultura**, tais como art. 26, art. 27, § 5º, art. 32, § 1º, art. 51 caput e §§, art. 52, art. 54, art. 57, art. 65, art. 68, art. 74, art. 75, art. 80, art. 83.

Como se vê, esta Casa Jurídica já havia fixado o entendimento quanto à necessidade de regulamentação do art. 9º da Lei Complementar distrital nº 934/2017 via decreto do e. Governador do Distrito Federal, não sendo possível a mera edição de regramento proveniente do Conselho de Cultura do Distrito Federal (CCDF). Portanto, **deixo de aprovar o presente opinativo no ponto, de modo que eventual nova resolução sobre o assunto deve ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, com base nos fundamentos esposados no Parecer nº 98/2022 - PGCON/PGDF.**

Dito isso, **cumpra enfrentar o cerne da questão: a possibilidade, ou não, de aplicabilidade imediata do art. 9º da LC 934/2017.**

Nesse passo, **andou bem a d. Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) da Pasta consulente, por intermédio da manifestação exarada no bojo da Nota Jurídica N.º 43/2023 - SECEC/GAB/AJL 106002694**, já que *"a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"* (art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Aliado a isso, a jurisprudência administrativa desta Casa Jurídica é pela **aplicabilidade imediata da norma legal dependente de regulamentação, desde que esta seja imprescindível à produção dos efeitos essenciais da primeira**, a teor do **Parecer nº 235/2021 - PGCONS/PGDF:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 8.666/93. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP. INEXISTÊNCIA. VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI.

1. A previsão de criação do Portal Nacional de Contratações Públicas não é óbice à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de vulneração das disposições referentes à sua eficácia imediata e à possibilidade de opção por licitar ou contratar de acordo com a Lei nº

14.133/2021, inclusive enquanto vigentes, concomitantemente, as Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

2. É juridicamente admissível a aplicação imediata da Lei nº 14.133/2021 a licitações e contratos administrativos no Distrito Federal, contanto que a divulgação dos respectivos atos ocorra em sítio eletrônico oficial, de forma centralizada, e observe todas as exigências relativas à publicidade e transparência do procedimento prevista no teor do referido diploma legal.

3. Há dispositivos da Lei n. 14.133/2021 que dependem de regulamentação própria para alcançarem eficácia, os quais são identificados a partir da verificação de imprescindibilidade do regulamento para que ela produza seus efeitos essenciais.

4. Os regulamentos infralegais preexistentes podem servir aos dispositivos da Lei n. 14.133/2021, desde que não sejam contrários à norma legal.

5. Dependem de regulamentação para alcançar eficácia os seguintes dispositivos: art. 8º; art. 19, inciso II c/c § 1º; art. 20, caput; art. 25, § 9º; art. 26, inciso I e II; art. 34, § 1º; art. 36, § 3º; art. 43, § 2º; art. 60, III; art. 61, § 2º; art. 65, § 2º; art. 67, § 3º; art. 70, parágrafo único; art. 88, §§ 3º e 4º; art. 92, inciso XVIII; art. 144, § 1º; art. 162, parágrafo único; art. 175, § 1º; e art. 184.

(...)

Primeiramente, **não basta a menção ao regulamento para que a norma deixe de produzir efeitos imediatos: o critério para qualificação da norma como dependente de regulamentação é a imprescindibilidade do regulamento para que ela produza seus efeitos essenciais.** Ademais, vários dispositivos da nova Lei que dependem de maior detalhamento já se encontram disciplinados em regulamentos distritais promulgados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e que são aptos a conferir eficácia imediata aos dispositivos.

(...)

Não obstante, há dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos cuja aplicação depende de regulamentação. **Para que a norma se qualifique como tal, porém, não basta a previsão de regulamentação em sua redação; deve-se perquirir a imprescindibilidade desta para que ela produza seus efeitos essenciais. (g. n.)**

Logo, concorda-se com a conclusão da AJL do Órgão de origem quanto à aplicabilidade imediata do art. 9º da LC 934/2017, ou seja, referido dispositivo deve, sim, ser cumprido.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 98/2022 – PGCONS/PGDF e do Parecer nº 235/2021 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 11/05/2023, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 28/05/2023, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=111627757)
verificador= **111627757** código CRC= **351C8B60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF